



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13898.000032/2001-99
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.781
RECURSO Nº : 125.026
RECORRENTE : PRÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO. CURSO LIVRE.

O controle da constitucionalidade das leis é da competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo dele tomar conhecimento.

Cursos livres de informática implica o exercício de atividade de ensino ou treinamento estão vedados de optar pelo SIMPLES, por assemelhados à atividade de professor.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 125.026
ACÓRDÃO Nº : 303-30.781
RECORRENTE : PRÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a petição de fls. 1 e 2, Prática Comércio e Serviços Ltda - ME contesta sua exclusão do SIMPLES já que sua situação não se enquadra na vedação contida no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.713/96. Na realidade, sua atividade é de prestação de serviços, sendo empresa de curso livre para a qual não há exigência legal de habilitação profissional não dependendo de autorização ou fiscalização por parte do Poder Público. Assim, sua exclusão da modalidade tributária do SIMPLES fere direito líquido e certo garantido pela Constituição Federal. Tem notícia de que a Justiça Federal já deferiu liminares no sentido de manter no sistema empresas objeto de exclusão por parte da Receita Federal e que tramita projeto de lei incluindo no SIMPLES, dentre outras prestadoras de serviços, os cursos livres.

À fl. 04, consta cópia do Ato Declaratório nº 347.295, de 02 de outubro de 2.000 que dá como razão da exclusão “atividade econômica não permitida para o Simples”, acrescentando que os “efeitos da exclusão obedecem ao disposto no inciso II do art. 15 da Lei 9.317/96 com a redação dada pela Lei 9.732/98” e que a exclusão tem por base os artigos 9º ao 16 e 26 da mesma Lei.

O julgamento de Primeira Instância foi por manter a exclusão da empresa do SIMPLES, considerando que o contribuinte presta serviços profissionais de professor ou assemelhado, atividade cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96). Quanto à arguição de inconstitucionalidade, refere que é matéria cuja apreciação compete ao Poder Judiciário; por outro lado, as liminares obtidas em ações judiciais beneficiam apenas as partes integrantes do processo não sendo os seus efeitos extensivos a terceiros. Quanto ao mérito, argumenta que: a) o art. 51 da Lei nº 9.317/96 determinou a tributação na fonte “das importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional” e a IN-SRF nº 23/86 listou em seu item 18 as atividades de “ensino de treinamento” entre aquelas sujeitas à retenção estabelecida pelo referido artigo 52; b) cita ainda o PN-CST nº 08/86, itens 11 e 12 para esclarecer o sentido da expressão “ensino e treinamento”; c) quanto a determinar se a atividade desta empresa é a de professor ou qualquer outra profissão legalmente regulamentada, vai ao verbete “professor” do Dicionário AURÉLIO, a saber: “aquele que professa ou ensina uma ciência, uma técnica, uma disciplina; mestre: professor universitário; professor de ginástica” e conclui que a esta definição correspondem os serviços prestados pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.026
ACÓRDÃO Nº : 303-30.781

empresa, qual seja “trabalhar informações através do uso de equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados”; d) quanto ao alcance de “assemelhados”, transcreve o entendimento da Administração Tributária, segundo o qual, não podem optar pelo SIMPLES pessoas jurídicas que executam qualquer atividade de auto-escola, escola de idiomas e de cursos livres mesmo que não exijam conhecimento técnico científico; e) por fim, há o entendimento contido no Acórdão 202-12.847, de 21/03/2001, no sentido de manter a exclusão do Simples de pessoa jurídica que ministra cursos de língua estrangeira.

No seu recurso voluntário, a interessada reedita suas razões de impugnação, no sentido de que sua exclusão do simples fere direito líquido e certo, já que a empresa oferece cursos “interativos” profissionalizantes que não dependem de acompanhamento de profissionais habilitados; que oferece tão-somente o programa que direciona o aluno a caminhar pelas atividades já pré-definidas em uma planilha pedagógica, sem necessitar de nenhum profissional para tal acompanhamento; volta a mencionar o projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, que objetiva incluir os cursos livres no Simples.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.026
ACÓRDÃO Nº : 303-30.781

VOTO

A empresa é dedicada à atividade de prestação de serviço como empresa de “curso livre”, atividade econômica excluída da opção pelo simples, de vez que implica o exercício de profissão dependente de habilitação profissional legalmente exigida. Aplica-se ao caso o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/1996.

A arguição de inconstitucionalidade de Lei não há de ser conhecida pelo órgão julgador administrativo por se tratar de matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário, na forma prevista na Constituição Federal, no seu artigo 102.

Tem aplicação ao caso, igualmente, as normas constantes da Lei 7.713/88, artigo 51 que guarda consonância com o art. 52 da Lei 7.450/85, sobrevivendo então a IN-SRF 23/86 cujo item 18 lista a atividade de “ensino e treinamento” entre aquelas sujeitas à retenção estabelecida pelo referido art. 52 (“prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional”).

O Parecer Normativo CST nº 08/86, itens 11 e 12 esclarecem o alcance da expressão e que entre as atividades de “ensino e treinamento” devem ser entendidas “na acepção de serviços profissionais que poderiam ser prestados individualmente, mas que por conveniência empresarial, são executados mediante a intervenção de sociedades civis ou mercantis”.

No caso em exame, não pode haver dúvida quanto à sua caracterização de empresa que presta serviços de professor ou assemelhados e de que lhe é vedado optar pelo SIMPLES. O entendimento da Administração fiscal é neste sentido e deve ser acolhido.

O ato de exclusão da recorrente da participação do Simples não fere direito líquido e certo dela; a concessão de liminares por parte da Justiça Federal, no sentido de manter no simples empresas que haviam sido excluídas por ato da Receita Federal, não há benefício uma vez que tais decisões só alcançam os casos dos respectivos processos judiciais.

Por fim, a menção da existência de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, visando à inclusão dos cursos livres, dentre outras prestadoras de serviços, no Simples, corrobora o entendimento de que à época esta empresa não fazia jus à sistemática do sistema, e que só estará amparada a partir da entrada em vigor da lei que eventualmente vier a ser promulgada, como resultado dos referidos projetos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.026
ACÓRDÃO Nº : 303-30.781

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 12 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



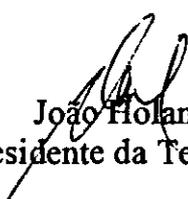
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13898.000032/2001-99
Recurso n.º: 125.026

TERMO DE INTIMAÇÃO

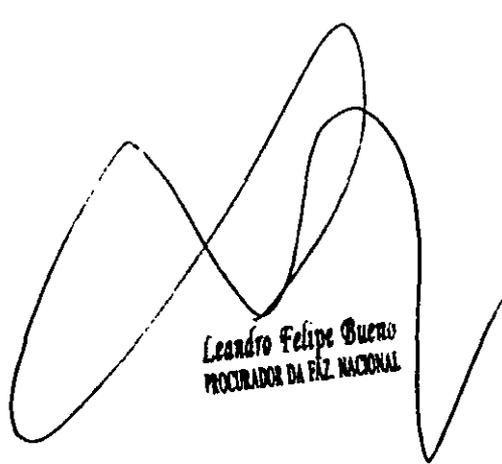
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.781

Brasília- DF 01 de julho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL